



ATOS DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO

PORTARIA Nº 114/2020 PROCESSO Nº 614/2020

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santos, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear a Sra. BIANCA MANSO DE ALMEIDA no cargo de ASSESSOR DA MESA, símbolo C-2, de livre provimento, de acordo com a Resolução 18, de 08 de agosto de 2019, a partir de 02 de junho de 2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, em 15 de junho de 2020.

RUI SERGIO GOMES DE ROSIS
PRESIDENTE

GEONISIO PEREIRA DE AGUIAR
1º SECRETÁRIO

JOSÉ TEIXEIRA FILHO
2º SECRETÁRIO

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SANTOS - CMDCA

RESOLUÇÃO NORMATIVA 331/2020-CMDCA ESTABELECE NORMAS DE NOTIFICAÇÃO PARA ACOLHIMENTO FAMILIAR COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santos - CMDCA, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram conferidas pela Lei Municipal nº 736/91 de 10 de junho de 1991, e alterações,

Considerando:

- A lei 8069 em seu art. 4º que garante primazia no recebimento de proteção e socorro para crianças e adolescentes em quaisquer circunstâncias;

- A lei 8069 em seu art. 13. que indica que os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

- A lei 8069 em seus artigos 17 e 18 que garante a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, salvaguardando-os de qualquer tratamento desumano, violento, vexatório, aterrorizante e constrangedor.

- A lei 8069 em seus artigos 70 e 70B. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelares suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014) Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

- A lei 8069 em seu artigo 136. São atribuições do Conselho Tutelar: I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

- Que é incumbência da Política de Assistência Social, conforme a tipificação dos serviços sócio assistenciais (RESOLUÇÃO CNAS Nº109, DE 11 DE novembro DE 2009) a garantia de acolhimento provisório para adultos e famílias em situação de rua e desabrigo por abandono, migração e ausência de residência ou pessoas em trânsito e sem condições de autossustento...

- Que é incumbência da Política de Assistência Social, conforme a tipificação dos serviços sócio assistenciais (RESOLUÇÃO CNAS Nº 109, DE 11 DE novembro DE 2009) Acolhimento provisório para mulheres, acompanhadas ou não de seus filhos, em situação de risco de morte ou ameaças em razão da violência doméstica e familiar, causadora de lesão, sofrimento, físico, sexual, psicológico ou dano moral.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica determinado que os serviços que acolham famílias com crianças e/ou adolescentes, deverão enviar formulário de notificação (modelo em anexo) ao Conselho Tutelar informando acerca do ingresso de grupos familiares, que sejam compostos também por crianças e/ou adolescentes, no primeiro dia útil após o acolhimento.

Artigo 2º - A notificação - formulário - poderá ser entregue fisicamente na sede do Conselho Tutelar de referência da família, ou encaminhada através de e-mail institucional. (citar os e-mails dos conselhos)

Artigo 3º - Se Identificada a situação de risco de criança e/ou adolescente acolhidos com o respon-

sável, a equipe técnica do serviço de acolhimento, deverá informar/ dar ciência ao Conselho Tutelar, ao qual caberá discutir o caso imediatamente a ciência do fato e aplicar as medidas cabíveis.

Artigo 4º - Nos casos em que os responsáveis das crianças e/ou adolescentes, manifestem vontade de evadir do serviço, o Conselho Tutelar deverá ser comunicado imediatamente pelo telefone da base de referência ou, no caso de final de semana e feriados, por meio do telefone do plantão, para tomar as providências cabíveis em relação a proteção da criança e do adolescente;

Artigo 5º - Nas situações citadas nos artigos 4 e 5 o contato deverá ser realizado com o conselho tutelar de referência, sendo em horário comercial nos telefones das sedes, fora deste período através do telefone de plantão dos conselhos .

Artigo 6º- Nos casos de desacolhimento/ transferência da família com crianças e adolescentes acolhidos, o conselho tutelar deverá ser notificado.

Artigo 7º- No caso de descumprimento da normativa, o gestor do serviço e/ ou conselheiro tutelar será responsabilizado nos termos da lei 8069.

Artigo 8º- Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da publicação.

Santos, 10 de junho de 2020.

SUZETE FAUSTINA DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE
SANTOS

RESOLUÇÃO NORMATIVA 333/2020-CMDCA
ESTABELECE PROCEDIMENTOS REFERENTES
AO FLUXO DE ATENDIMENTO DE CRIANÇAS
E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA E DÁ
PROVIDÊNCIAS QUANTO A NOTIFICAÇÃO E ATU-
AÇÃO DO CONSELHO TUTELAR.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santos - CMDCA, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram conferidas pela Lei Municipal nº 736/91 de 10 de junho de 1991, e alterações,

Considerando:

- A lei 8069 em seu art. 4º que garante primazia no recebimento de proteção e socorro para crianças e adolescentes em quaisquer circunstâncias;

- A lei 8069 em seu art. 13. que indica que os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

- A lei 8069 em seus artigos 17 e 18 que garante a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, salvaguardando-os de qualquer tratamento desumano, violento, vexatório, aterrorizante e constrangedor.

- A lei 8069 em seus artigos 70 e 70B. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelares suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014) Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

-A lei 8069 em seu artigo 136. São atribuições do Conselho Tutelar: I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas que as equipes especializadas em abordagem social deverão comunicar todos os casos de crianças e adolescentes com seus direitos ameaçados ou violados, ao Conselho Tutelar da região de referência para acompanhamento.

Artigo 2º - Deverão ser encaminhados mensalmente ao Conselho Tutelar , pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou outra que venha a substituí-la, o número de casos abordados, indicando o perfil da população atendida, contendo endereço, idade e violação de direitos identificada .

Artigo 3º - Esgotadas todas as estratégias do Serviço Especializado em Abordagem Social, o mesmo entrará imediatamente em contato com o Conselho Tutelar da respectiva base para discussão das medidas protetivas cabíveis

Paragrafo Único - Independente do contato telefônico, o relatório informativo do caso deverá ser encaminhado no primeiro dia útil subsequente ao respectivo Conselho Tutelar.

Artigo 4º - Identificada a necessidade da medida excepcional de acolhimento institucional devida seguir o fluxo em anexo a essa resolução normativa.

Artigo 5º- No caso de descumprimento da normativa, o gestor do serviço e/ ou conselheiro tutelar será responsabilizado nos termos da lei 8069/90.

Artigo 6º- Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da publicação.

Santos, 10 de junho de 2020.

SUZETE FAUSTINA DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE
SANTOS